



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13116.901965/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.663 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente GEOLAB INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2009

PROVAS. COMPENSAÇÃO

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo e a conseqüente homologação das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Consoante Despacho Decisório de imagem reproduzida à fl. 05, emitido eletronicamente em 07/10/2009, a autoridade tributária competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº. 17616.00831.210509.1.3.047615, transmitido em 21/05/2009, por não ter sido confirmado o crédito atribuído a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 94.701,84, relativo ao período de apuração de 31/01/2009, efetuado através de DARF de igual valor pago em 25/02/2009, sob o código de receita 5856 (Cofins), o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito informado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 22/10/2009 (fl. 40), a interessada apresentou em 06/11/2009 a manifestação de inconformidade acostada à fl. 01, alegando, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da DCTF, na qual o

débito relativo ao período teria sido informado indevidamente, e, para corrigir a falha, providenciou em 26/10/2009 a transmissão de DCTF retificadora informando corretamente a apuração do débito de Cofins do período de competência de janeiro/2009, conforme foi demonstrado no DACON respectivo.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 03-51.404, de 22 de março de 2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2009

PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Não tendo a manifestação de inconformidade trazido elemento de prova que confirme o pagamento que teria sido efetuado a maior, não cabe reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual reitera as razões postas na manifestação de inconformidade acerca do erro de preenchimento da DCTF e da entrega da retificadora da DCTF e anexa a memória de cálculo da Cofins apurada em 01/2009, os extratos do razão das contas de Cofins a recuperar e da Cofins a recolher do SPED contábil da empresa, e o recibo do SPED contábil.

Termina o recurso requerendo o seu conhecimento e acolhimento para reformar a decisão de piso.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A instância *a quo*, utilizou como razão de decidir a falta de provas do direito creditório, de acordo com trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

A respeito do questionamento suscitado pela interessada, a retificação de DCTF procedida em 26/10/2009, depois da ciência do despacho decisório, ocorrida em 22/10/2009, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito do qual o sujeito passivo afirma ser detentor, sem respaldo documental que dê suporte probatório a essa retificação.

(...)

Desse modo, à luz da legislação processual que regula o contraditório, além do instrumento de retificação transmitido após a ciência do despacho decisório que denegou a compensação, a interessada deveria carrear para os autos os documentos e assentamentos contábeis necessários para comprovar o valor do débito que alega ser o correto, de modo a deixar o julgador convicto da veracidade de suas afirmações.

A recorrente, em sede de recurso voluntário, apresentou memória de cálculo da Cofins apurada em 01/2009, os extratos do razão das contas de Cofins a recuperar e da Cofins a recolher, do SPED contábil da empresa, e o recibo do SPED contábil. Contudo, não teceu uma

única linha sobre o motivo do recolhimento indevido. Insistiu em afirmar que houve um erro no preenchimento da DCTF e que o real valor devido era inferior ao valor recolhido.

Acontece que as provas devem estar em conjunto com as alegações, formando uma união harmônica e indissociável. Uma sem a outra não cumpre a função de clarear a verdade dos fatos.

Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Mais para que a prova seja bem valorada, se faz necessária uma dialética eficaz. Ainda mais quando a valoração é feita em sede de recurso.

Por isso que se diz que o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. As razões do recurso são elemento indispensável ao órgão julgador, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. O simples ato de acostar documentos desprovidos de argumentação não permite ao julgador chegar a qualquer conclusão acerca dos motivos determinantes do alegado direito requerido.

Como a recorrente não identificou os motivos do recolhimento indevido, restringindo seu recurso a afirmar que houve um erro no preenchimento de DCTF, não deixando claro a origem do indébito tributário, nego provimento ao recurso e mantenho os termos da decisão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho